



PROJETO DE LEI PL./0084.0/2017

Dispõe sobre o custeio dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

Art. 1º O preso ou apenado que tiver, por decisão judicial e na forma da legislação aplicável, deferida contra si medida de monitoramento eletrônico com equipamento de vigilância indireta, deve arcar com o custeio do equipamento e das despesas de manutenção.

§ 1º O Estado providenciará a instalação após o pagamento do valor fixado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Ao fim do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma de cobrança e o valor do equipamento e das despesas com sua manutenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente
24ª Sessão de 05/04/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Segurança Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Em 15 de junho de 2010 foi sancionada a Lei federal nº 12.258, que altera pontos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade de utilização do sistema de monitoramento eletrônico de presos.

Em Santa Catarina, o monitoramento começou a ser implementado em 2016 e o sistema consiste na implantação, no corpo do apenado, de uma tornozeleira ou bracelete com dispositivo eletrônico que possibilita o monitoramento por satélite, via GPS (*Global Position System*).

A medida passou a ser reconhecida como um direito do apenado, bem como uma forma de monitorar cada passo de suspeitos que aguardam julgamento, reduzindo a superlotação carcerária.

No Brasil são cerca de 20 mil pessoas acompanhadas eletronicamente por decisão judicial, segundo o Ministério da Justiça; dependendo da unidade de federação, o custo médio mensal do dispositivo varia entre R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete) e R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta) reais.

Entendo ser razoável que aquele que já obteve um significativo benefício do Estado, com a possibilidade de cumprir sua pena em um regime mais benévolo, arque com os custos do equipamento que possibilita a implementação de tal medida.

Com a crise econômica e um cenário de retração, muitos Estados não têm recursos suficientes para sustentar o aumento exponencial do uso desse sistema, e a economia pretendida com a sua implementação pode acabar se tornando irrelevante.

A presente proposição pretende tornar autossustentável, do ponto de vista financeiro, esta alternativa que é realidade no sistema penal e prisional brasileiro. Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jean Kuhlmann